



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.114 - MT (2012/0082672-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PEDRO SIGER KURUMIA
ADVOGADOS : DANIEL MULLER ABREU LIMA E OUTRO(S)
JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
AGRAVADO : ADIR WECHWERT E OUTROS
ADVOGADO : JOACIR JOLANDO NEVES
AGRAVADO : GERSON SHUSTER E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO JEFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA VOLTADA À DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO ESTADUAL, TRANSITADO EM JULGADO, QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS ADQUIRIDAS MEDIANTE ENDOSSO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APENAS PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO, PELO AUTOR, DOS VALORES ATINENTES AO DEPÓSITO DO INCISO II DO ARTIGO 488 DO CPC.

INSURGÊNCIA DO AUTOR (ENDOSSATÁRIO DAS DUPLICATAS CONSIDERADAS NULAS) VOLTADA AO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA PRONUNCIADA NA ORIGEM.

1. Termo inicial da contagem do prazo decadencial para propositura da ação rescisória. Consoante cediço nesta Corte, "o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'" (**REsp 736.650/MT**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20.08.2014, DJe 01.09.2014).

2. Hipótese em que, originariamente, tramitaram dois processos: **(i)** ação cautelar de sustação de protesto, com sentença transitada em julgado em 11.12.2002; e **(ii)** ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de anulação de título de crédito, com sentença transitada em julgada em 18.06.2002. **2.1.** Nesse contexto, resta configurada a decadência da ação rescisória ajuizada, em 13.12.2004, pelo réu dos aludidos processos originários, buscando desconstituir o acórdão (transitado em julgado em 18.06.2002) que manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de procedência que anulara as duplicatas mercantis das quais era endossatário, evidenciado, no presente caso, o caráter meramente acessório da cautelar de protesto. **2.2.** Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.114 - MT (2012/0082672-7)

AGRAVANTE : PEDRO SIGER KURUMIA
ADVOGADOS : DANIEL MULLER ABREU LIMA E OUTRO(S)
JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
AGRAVADO : ADIR WECHWERT E OUTROS
ADVOGADO : JOACIR JOLANDO NEVES
AGRAVADO : GERSON SHUSTER E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO JEFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por PEDRO SIGER KURUMIA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial do ora insurgente apenas para autorizar o levantamento, pelo autor, dos valores atinentes ao depósito do inciso II do artigo 488 do CPC.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido, em autos de ação rescisória, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O prazo decadencial para propositura da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da sentença de mérito da ação principal, não da sentença da medida cautelar preparatória.

Os embargos de declaração, opostos pelo autor, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, **violação dos artigos 132, § 1º, do Código Civil, 184, § 1º, 269, 485, inciso IX, e 495 do CPC**, pois a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória inicia-se do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos da ação cautelar de sustação de protesto (e não dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de título de crédito) "e, findando-se em feriado ou final de semana, é prorrogado para dia útil subsequente". No ponto, afirmou: **(i)** que *"a decisão que se pretende rescindir é oriunda de uma ação cautelar de natureza satisfativa, pois constituiu um fim em si, ou seja, encerrou, por si mesma e por sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza, a finalidade desejada"; (ii) ser "perfeitamente admissível o ajuizamento da ação rescisória contra a última decisão proferida nessa ação cautelar, que tem natureza de processo de conhecimento por adentrar ao mérito do direito material pleiteado". Outrossim, sustentou **ofensa ao artigo 488, inciso II, do CPC**, ao argumento de que o depósito não pode ser revertido aos réus, por não ter sido unânime o julgamento da rescisória.

Admitido o apelo extremo na origem, sobreveio decisão monocrática deste signatário, dando parcial provimento ao reclamo apenas para autorizar o levantamento, pelo autor, dos valores atinentes ao depósito do inciso II do artigo 488 do CPC. Na ocasião, reconhecida a decadência da ação rescisória, considerou-se a consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

No presente regimental, o agravante repisa a tese deduzida no apelo extremo quanto à inocorrência do decurso do prazo decadencial, afirmando, outrossim: **(i)** que a pretensão da ação rescisória dirige-se contra a decisão proferida na ação cautelar de sustação de protesto; **(ii)** ser *"possível ação rescisória contra decisão proferida em ação cautelar, desde que nela se decida questão de mérito"*; e **(iii)** verificando-se *"que a decisão atacada é aquela proferida na ação cautelar de sustação de protesto, faz-se necessária a análise sobre a possibilidade de prorrogação do prazo ad quem para o ajuizamento da ação rescisória quando recair em dia sem expediente forense"*. Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática (afastada a decadência da ação rescisória) ou a submissão do regimental à Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.114 - MT (2012/0082672-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA VOLTADA À DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO ESTADUAL, TRANSITADO EM JULGADO, QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS ADQUIRIDAS MEDIANTE ENDOSSO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APENAS PARA AUTORIZAR O LEVANTAMENTO, PELO AUTOR, DOS VALORES ATINENTES AO DEPÓSITO DO INCISO II DO ARTIGO 488 DO CPC.

INSURGÊNCIA DO AUTOR (ENDOSSATÁRIO DAS DUPLICATAS CONSIDERADAS NULAS) VOLTADA AO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA PRONUNCIADA NA ORIGEM.

1. Termo inicial da contagem do prazo decadencial para propositura da ação rescisória. Consoante cediço nesta Corte, *"o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial'"* (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20.08.2014, DJe 01.09.2014).

2. Hipótese em que, originariamente, tramitaram dois processos: **(i)** ação cautelar de sustação de protesto, com sentença transitada em julgado em 11.12.2002; e **(ii)** ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de anulação de título de crédito, com sentença transitada em julgada em 18.06.2002. **2.1.** Nesse contexto, resta configurada a decadência da ação rescisória ajuizada, em 13.12.2004, pelo réu dos aludidos processos originários, buscando desconstituir o acórdão (transitado em julgado em 18.06.2002) que manteve a sentença de procedência que anulava as duplicatas mercantis das quais era endossatário, evidenciado, no presente caso, o caráter meramente acessório da cautelar de protesto. **2.2.** Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial' (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20.08.2014, DJe 01.09.2014).*

Na hipótese ora em foco, originariamente, tramitaram dois processos: **(i)** ação cautelar de sustação de protesto, com sentença transitada em julgado em 11.12.2002; e **(ii)** ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de título de crédito, com sentença transitada em julgado em 18.06.2002.

Em 13.12.2004, foi ajuizada ação rescisória pelo réu dos aludidos processos originários, buscando desconstituir o acórdão que manteve a sentença de procedência que anulava as duplicatas mercantis das quais era endossatário.

Assim, verificando-se que a pretensão rescisória dirige-se contra a decisão proferida nos autos da ação anulatória, o termo inicial do prazo decadencial iniciou-se em 18.06.2002, findando-se em 18.06.2004, sobressaindo, no presente caso, o caráter meramente acessório da cautelar de protesto.

Desse modo, não merece reparo a decisão monocrática que, constatando a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, considerou incidente a Súmula 83/STJ no ponto.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0082672-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.114 / MT

Números Origem: 10832012 13199 246072000 567932004

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SIGER KURUMIA
ADVOGADOS : DANIEL MULLER ABREU LIMA E OUTRO(S)
JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADIR WECHWERT E OUTROS
ADVOGADO : JOACIR JOLANDO NEVES
RECORRIDO : GERSON SHUSTER E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO JEFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SIGER KURUMIA
ADVOGADOS : DANIEL MULLER ABREU LIMA E OUTRO(S)
JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR WECHWERT E OUTROS
ADVOGADO : JOACIR JOLANDO NEVES
AGRAVADO : GERSON SHUSTER E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO JEFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.